

Esperantina 23 de Agosto de 2011

Lei Nº. 1.149/2011

Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer e firmar Acordo de Parcelamento de Dívida para com o Fundo Previdenciário do Município de Esperantina-Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Esperantina-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento e confissão de débitos do Município, assim como de suas autarquias e fundações para com o Fundo Previdenciário do Município de Esperantina-Piauí, relativa às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme reza a Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008, da seguinte forma:

I – Em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

II – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias



dos segurados, ativos, inativos e pensionistas devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

III – Em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, correspondente a débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas pelo ente federativo com vencimento após 31 de janeiro de 2009.

Art. 2º. O Poder Executivo, para garantia da avença, fica autorizado a vincular e utilizar cotas do Fundo de Participação do Município, durante todo o prazo de vigência do ajuste.

Art. 3º. Para fins de consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, os valores originários, por competência, serão atualizados pela variação do INPC (IBGE) e acrescidos de uma taxa anual de juros de 6% a.a (seis por cento ao ano).

Art. 4º. Para preservar o montante parcelado, sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será aplicada a variação do INPC (IBGE) da data da formalização do acordo e a data de vencimento de cada parcela, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).

Parágrafo primeiro - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão sobre os valores atualizados juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo segundo - Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou não, implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando o débito a ser inscrito em dívida

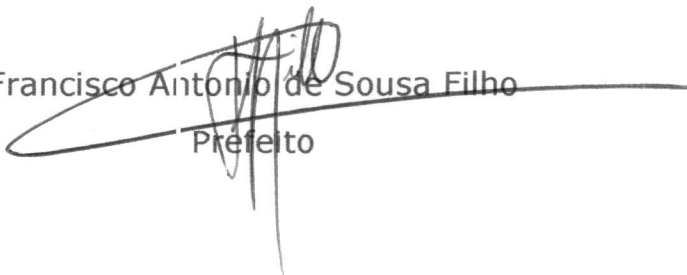
ativa, com conseqüente rescisão do acordo, e sujeição a sua cobrança judicial.

Art. 5º. O poder Executivo, durante o prazo de Acordo de Parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 6º. Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos recursos do Fundo de Participação do Município – FPM suficientes para sua quitação, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do art. 4º da presente Lei e repassados à conta do Fundo Previdenciário de Esperantina.

Art. 7º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Esperantina (PI),
23 de Agosto de 2011.**


Francisco Antonio de Sousa Filho
Prefeito